



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000289656

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325674-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO MÉDICO E HOSPITALAR - FAMESP, é agravada IANDRA LUIZA DOS SANTOS FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2325674-33.2024.8.26.0000

Agravante: Fundação Para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp

Agravado: Iandra Luiza dos Santos Freitas

Interessados: Rodrigo Soler Coltro e Eduardo Crivelari Baisch

MM. Juiz de Direito: André Luís Bicalho Buchignani

Comarca de Bauru - Foro de Bauru - 6ª Vara Cível

Voto nº 5422

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ERRO MÉDICO. PERÍCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de realização de perícia pelo IMESC ou por médico conveniado junto ao TJSP, sem custo algum para a Fundação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a perícia deve ser realizada pelo IMESC sem custo para a Fundação e se é possível a substituição do perito nomeado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O custeio da prova pericial deve observar o artigo 95 do CPC, que prevê o rateio dos custos quando a perícia é requerida por ambas as partes, respeitando a gratuidade de justiça da Agravada.

4. A nomeação do perito pelo Juízo foi fundamentada no Comunicado Conjunto nº 555/2022, que autoriza a nomeação direta de peritos médicos cadastrados, não havendo demonstração de inaptidão do perito nomeado. 5. O Comunicado já estabelece que os honorários devem observar a tabela da Defensória Pública.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de Julgamento: 1. O custeio da perícia deve ser rateado entre as partes, observada a gratuidade de justiça. 2. A nomeação de perito pelo Juízo é válida quando fundamentada.

Legislação Citada:

CPC, art. 95, § 3º; art. 478.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2137575-16.2023.8.26.0000, Rel. Maria Salete Corrêa Dias, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 24/10/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento tirado de ação de indenização por danos materiais e morais em decorrência de erro médico ajuizada por Iandra Luiza dos Santos Freitas, ora Agravada, contra Fundação Para o Desenvolvimento Médico e Hospitalar - Famesp, ora Agravante, não se conformando a última com a r. decisão de e-fls. 959 dos autos principais que indeferiu o pedido de realização de perícia pelo IMESC ou por médico conveniado junto ao TJSP, sem custo para a Fundação Agravante.

Insurge-se a Agravante, sustentando que a prova pericial deve ser realizada pelo IMESC, eis que é órgão competente e especialista no tipo de perícia do caso em tela. Aduz que a perícia deve ser feita sem custos para a Fundação, sendo custeado exclusivamente pela Defensoria Pública, pois a Agravada é beneficiária da gratuidade de justiça. Subsidiariamente, na hipótese de ser determinado que a FAMESP tenha que recolher valor correspondente a honorários periciais, que sejam feitos nos moldes da tabela do IMESC. Requer o recebimento do recurso em seu efeito suspensivo, bem como a reforma da decisão.

Presentes os requisitos, foi possível o juízo positivo de admissibilidade, sendo o recurso recebido com a concessão de efeito suspensivo (e-fls. 117/118), estando ele em condições de julgamento.

Contraminuta de agravo pelo não provimento ao recurso (e-fls. 122/129). Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Cuida-se de ação de indenização por dano



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

moral e material no qual a parte autora alega ter sido vítima de erro médico causado por prepostos da Agravante.

Determinada a produção de prova pericial, a Ré impugnou a indicação de perito sob a alegação de que, por se tratar de uma Fundação sem fins lucrativos que atua pelo interesse público, a perícia deveria ser realizada sem custo pelo Imesc e, subsidiariamente, nos moldes dos valores praticados pelo instituto.

Pois bem.

Sabe-se que o custeio da prova pericial deverá observar o disposto no artigo 95 do CPC, segundo o qual:

“Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

(...)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.”

No caso em análise, a Agravante não formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, tendo, inclusive, pago as custas de preparo do presente recurso. Nesse contexto, considerando que o pedido de produção de prova pericial realizado por ambas as partes, era mesmo de rigor o rateio do custo entre as partes, observada a gratuidade de justiça concedida à Agravada.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. 2ª Câmara de Direito Privado do TJSP:

“ERRO MÉDICO. Decisão saneadora, que determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da corrê Fundação para o desenvolvimento Médico Hospitalar. Prestação dos serviços médicos que foi custeada pelo Sistema Único de Saúde (SUS), devendo ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Custeio da prova pericial que deverá observar o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. Agravante que não comprovou a inaptidão do perito nomeado para o encargo, não sendo possível sua substituição. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2137575-16.2023.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; 2ª Câmara de Direito Privado; em 24/10/2023)

Melhor sorte não assiste à Agravante no que diz respeito ao pedido de substituição do perito nomeado pelo Juízo Singular.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destaca-se que o art. 478 do CPC determina que, *“quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, a cujos diretores o juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame”*.

A despeito da preferência estabelecida pelo dispositivo citado, pode o Juízo, fundamentadamente, indicar perito de confiança para a realização da perícia, sendo este o caso dos autos. Como se verifica na r. decisão agravada, a nomeação do perito se baseou no Comunicado Conjunto nº 555/2022 que autoriza a nomeação direta de peritos médicos cadastrados no Portal de Auxiliares da Justiça, considerando a importância das perícias médicas para a prestação jurisdicional e a necessidade de providências para regularizar o atraso para a sua realização.

No que diz respeito ao valor dos honorários, o Comunicado dispõe, ainda, que o *“magistrado deverá arbitrar os honorários periciais com base na tabela fixada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, conforme diretrizes da Deliberação CSDP nº 92, de 29 de agosto de 2008”*.

Com isso, a Agravante não logrou êxito em demonstrar a impossibilidade de nomeação do perito, considerando a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau e a tabela de honorários fixada pela Defensoria.

Assim, a r. decisão não mostrou despropositada, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ressalte-se que as questões referentes ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

mérito do processo deverão ser enfrentadas no momento oportuno pelo Juízo a quo, em sede de cognição exauriente, a partir das provas produzidas pelas partes sob o crivo do contraditório.

Ficam as partes científicas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (STJ).

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação.

CORRÊA PATIÑO
Relatora